

**TAXAS ESTADUAIS
ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO**

Foram publicados diversos decretos na última edição do Diário Oficial do Estado – o “Minas Gerais” do ano de 2018. Além de alterações no Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), foram editadas normas sobre taxas estaduais. Neste sentido, foram publicados decretos alterando a regulamentação das seguintes taxas estaduais:

TFRM

O Decreto n.º 47.575/18 alterou o Decreto n.º 45.936/12, que estabelece o Regulamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e dispõe sobre o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

Destaca-se neste decreto a alteração das hipóteses de ocorrência do fato gerador da TFRM que agora passam a ser:

ü na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

ü na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;

ü no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Contudo, estabelece a norma que o fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados acima, aquele que primeiro ocorrer.

O valor da TFRM passou a corresponder a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído, mas será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre este valor, de forma que o valor da taxa corresponda a 0,40 (quarenta centésimos) da Ufemg vigente na data do seu vencimento por tonelada de mineral ou minério bruto extraído.

Ressalte-se, ainda a introdução de norma prevendo a hipótese de recolhimento a maior em virtude de erro de informação na Declaração de Apuração da TFRM – TFRM-D –, quando o contribuinte deverá substituir a referida declaração e o valor recolhido a maior será deduzido nos períodos subsequentes.

Há, também, a previsão de concessão de regime especial para estabelecer forma de apuração e recolhimento que atenda às peculiaridades do interessado, inclusive quanto à atribuição da apura-

ção e do recolhimento da TFRM a outro estabelecimento do contribuinte, em razão da sua complexidade organizacional, desde que não prejudique a efetividade do controle fiscal.

Taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Pelo Decreto n.º 47.577/18 foi instituída a regulamentação da exigibilidade e cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, do Instituto Estadual de Florestas – IEF, do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, de que trata o item 6 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n.º 38.886/97.

Referidas taxas tem como fato gerador:

ü o exercício regular do poder de polícia sobre as atividades previstas no item 6 da Tabela A do RTE, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

ü a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

O pagamento das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE:

ü será devido no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado;

ü deverá ser comprovado no ato da solicitação do procedimento administrativo ambiental;

ü será realizado em estabelecimento bancário, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, que deverá ser emitido eletronicamente ou junto à unidade administrativa ambiental, na hipótese de estar indisponível a opção eletrônica

O pedido de restituição de eventual indébito tributário também deverá ser feito no endereço eletrônico e será decidido pelo Superintendente Regional da Fazenda.

Deferido o pedido, a restituição se efetivará sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual ou em moeda corrente, nos demais casos.

No caso de indeferimento do pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

TFAMG

O Decreto n.º 47.578/18 alterou o Decreto n.º 44.045/05, que regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG.

Várias das alterações trazidas pelo referido decreto estão afetadas aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Destaque-se a introdução de regra (artigo 13-A) estabelecendo que o crédito tributário será lança-

do e o sujeito passivo notificado mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, sendo enviado por meio eletrônico para a inscrição em dívida ativa, inclusive com as multas correspondentes e não poderá ser objeto de impugnação.

O acesso aos respectivos valores e demais informações referentes ao crédito tributário ficarão disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), mediante consulta individualizada.

Também foi criado dispositivo expresso (artigo 15-A) para estabelecer que, na vigência de convênio ou acordo de cooperação técnica entre o Estado de Minas Gerais e o Ibama, os valores referentes à multa, assim como os juros de mora, poderão ser exigidos pelo Ibama e recolhidos no mesmo documento de arrecadação.

Taxa Florestal

Já o Decreto n.º 47.580/18 revogou o Decreto n.º 36.110/94 e trouxe o novo Regulamento da Taxa Florestal.

A Taxa Florestal tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Estado, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais.

São produtos florestais a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros especificados no Anexo I (sempre-vivas e palmito) e constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais e os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, sujeitos ao controle e à fiscalização das referidas atividades.

Respondem solidariamente pelo recolhimento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

ü as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiras e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

ü os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

ü as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

ü quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que utilizem madeira em bruto ou beneficiada;

ü as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção, a extração ou o comércio de produto ou subproduto de origem florestal.

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida nos terminais de autoatendimento e nos caixas da rede bancária credenciada, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE:

ü no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

ü até cinco dias da ciência da concessão do regime especial ou conforme a escala de recolhimentos;

ü até dez dias contados da intimação para recolhimento do tributo relacionado com autuação decorrente de infração ambiental que resulte em supressão de cobertura florestal;

ü até dez dias contados da intimação do resultado da análise que apontar diferença a menor na volumetria fixada no requerimento da intervenção ambiental integrado ao processo de licenciamento ambiental.

Ao consumidor de produtos e subprodutos florestais poderá ser autorizado o recolhimento, na condição de substituto tributário, da Taxa Florestal devida por seus fornecedores em face das atividades de intervenção ambiental, relativa ao período de até doze meses contados da data da homologação da Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos e Subprodutos Florestais, observado o exercício financeiro.

A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria de Estado de Fazenda e sua exigência será formalizada em auto de infração, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de seu recolhimento ou qualquer irregularidade prevista neste regulamento.

O Processo Tributário Administrativo – PTA –, referente à Taxa Florestal, terá idêntica formação e tramitação e, ainda, obedecerá aos prazos dos demais PTAs previstos no RPTA.